

Processo C-29/05 P

Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)

contra

Kaul GmbH

«Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Marca comunitária —
Processo de oposição — Apresentação de factos e de provas novos em apoio de um
recurso interposto na Câmara de Recurso do IHMI»

Conclusões da advogada-geral E. Sharpston apresentadas em 26 de Outubro de 2006	I - 2215
Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 13 de Março de 2007 . . .	I - 2243

Sumário do acórdão

*Marca comunitária — Processo de recurso
(Regulamento n.º 40/94 do Conselho, artigos 59.º e 74.º; n.º 2)*

Quando conhece de um recurso de uma decisão que indeferiu a oposição ao registo de um sinal como marca comunitária, a Câmara de Recurso goza de uma margem de apreciação para decidir, fundamentando a sua decisão a esse respeito, se há ou não que ter em conta para a decisão que deve proferir factos ou provas que a parte que formulou oposição apresenta, pela primeira vez, nas alegações do recurso, pelo que, por um lado, não tem necessariamente de tomar em consideração esses factos e provas e, por outro, não pode ser excluída oficiosamente a tomada em consideração desses factos e provas.

Com efeito, em primeiro lugar, da redacção do artigo 74.º, n.º 2, do Regulamento n.º 40/94, sobre a marca comunitária, nos termos do qual o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) pode não tomar em consideração os factos que as partes não tenham alegado ou as provas que não tenham sido produzidas em tempo útil, resulta que, regra geral e salvo disposição em contrário, a apresentação de factos e de provas pelas partes continua a ser possível após a expiração dos prazos a que essa apresentação se encontra sujeita nos termos das disposições do Regulamento n.º 40/94 e que o Instituto não está proibido de ter em conta factos e provas invocados ou apresentados tardiamente. Contudo, resulta igualmente da referida redacção que essa invocação ou

apresentação tardia de factos e de provas não é de natureza a conferir à parte que a efectua um direito incondicional a que esses factos e provas sejam tomados em consideração pelo Instituto.

Em segundo lugar, não há nenhuma razão de princípio ligada à natureza do processo que segue os seus trâmites na Câmara de Recurso, ou à competência desta instância, que obste a que, para decidir sobre o recurso que nela foi interposto, a referida câmara tome em consideração factos ou provas apresentados pela primeira vez na fase desse recurso.

Em terceiro lugar, o artigo 59.º do Regulamento n.º 40/94, que precisa as condições de interposição de um recurso na Câmara de Recurso, não pode ser interpretado no sentido de conceder ao autor desse recurso um novo prazo com vista à apresentação de factos e de provas em apoio da sua oposição, pelo que esses factos e provas não podem ser considerados apresentados «em tempo útil», na acepção do artigo 74.º, n.º 2, do regulamento.

(cf. n.ºs 41-43, 49, 60-62, 64, 67, 68)